CONSIDERAR CONCEDIDA, a contar de 01-10-2025, pelo prazo de 03 (três) meses, referente ao decênio de 03-11-2014 a 02-11-2024, **LICENÇA-PRÊMIO** à servidora **VANIA PESSOA LIMA**, AS – Técnico em Enfermagem, matrícula nº 110.432-2 B, integrante do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**.

GABINETE DA SUBSECRETÁRIA SUBCHEFE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL, em Manaus, 10 de outubro de 2025.

MÔNICA PRESTES RODRIGUES
Subsecretária Subchefe de Assuntos Legislativos da Casa Civil

CASA CIVIL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

Assunto: Medidas de prevenção e resposta a riscos decorrentes da adulteração de bebidas alcoólicas com metanol.

Destinatários: Estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Manaus - bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, organizadores de eventos, mercados, atacarejos, distribuidoras, plataformas de comércio eletrônico e aplicativos de entrega.

O PROCON MANAUS, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei Federal nº 8.137/1990, pela Lei Federal nº 8.918/1994 e pelo Decreto Federal nº 6.871/2009, e em observância às Notas Técnicas nº 3/2025/GAB-SENACON/SENACON/MJ e nº 6/2025/CNCP/SENACON/MJ, expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, com o objetivo de orientar e prevenir condutas potencialmente lesivas à saúde e à segurança dos consumidores, em razão da constatação de episódios recentes de intoxicação por metanol, associados à circulação de bebidas alcoólicas adulteradas e falsificadas no mercado de consumo.

A presente Recomendação tem caráter preventivo, educativo e corretivo, visando à proteção da vida, da saúde e da segurança dos consumidores, à redução de riscos sanitários coletivos e à promoção da conformidade regulatória no âmbito das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do CDC.

Considerando que a defesa do consumidor constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, e princípio da ordem econômica (art. 170, V), cabendo ao Poder Público promover a proteção de sua saúde, segurança e interesses econômicos;

Considerando que os arts. 8º, 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor impõem aos fornecedores o dever de garantir que produtos e serviços colocados no mercado não acarretam riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, bem como a obrigação de informar, comunicar e retirar do mercado produtos perigosos, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal;

Considerando que a Lei nº 8.918/1994 e o Decreto nº 6.871/2009 disciplinam a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização de bebidas, impondo às empresas do setor o cumprimento de requisitos de qualidade, rastreabilidade e controle higiênico-sanitário, cuja inobservância compromete a segurança do consumo e a integridade do mercado;

Considerando que a adulteração, falsificação ou comércio de bebida imprópria ao consumo constitui crime contra a saúde pública (art. 272 do Código Penal) e crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990), puníveis com reclusão e multa, independentemente da modalidade culposa ou dolosa da conduta;

Considerando que a SENACON, por meio das Notas Técnicas nº 3/2025 e nº 6/2025, reconheceu a existência de risco sanitário coletivo decorrente da circulação de bebidas adulteradas com metanol e recomendou ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a adoção de medidas urgentes de prevenção, fiscalização e comunicação de risco;

Considerando que compete ao PROCON MANAUS, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, zelar pela observância das normas de proteção e defesa do consumidor, promover ações de educação, fiscalização e repressão de práticas lesivas, e orientar fornecedores quanto às obrigações legais de segurança e informação;

Considerando, por fim, que a atuação preventiva dos órgãos de defesa do consumidor é instrumento essencial de tutela coletiva da saúde e da confiança nas relações de consumo, assegurando a boa-fé objetiva e a transparência nas práticas comerciais, **RESOLVE RECOMENDAR** o que segue.

1. Da Aquisição e Procedência das Bebidas

a) Que as bebidas alcoólicas sejam adquiridas exclusivamente de fornecedores formais e idôneos, devidamente inscritos no CNPJ ativo e com regularidade fiscal e sanitária comprovada;

b) Que todas as aquisições sejam acompanhadas de Nota Fiscal eletrônica (NF-e) válida, cuja chave de 44 dígitos deverá ser conferida no portal oficial da Secretaria da Fazenda;

c) Que os estabelecimentos mantenham cadastro atualizado de fornecedores, com identificação completa (nome empresarial, CNPJ, endereço e contatos), assegurando a rastreabilidade das operações;

d) Que seja vedada a aquisição de produtos de origem informal, sem nota fiscal ou de procedência duvidosa, especialmente em hipóteses de oferta com preço manifestamente inferior ao praticado no mercado.

2. Do Recebimento e Controle Interno

a) Que se institua Procedimento Operacional Padrão (POP) para conferência no ato do recebimento, com dupla checagem presencial, registrando-se data, quantidade, lote, fornecedor e número da NF-e;

b) Que se proceda à verificação minuciosa de marca, teor alcoólico, volume e número de lote, confrontando-os com a documentação fiscal apresentada;

c) Que sejam preservados recibos, planilhas, registros de compra e imagens de CFTV por prazo mínimo de 90 (noventa) dias, para eventual auditoria ou investigação.

3. Do Armazenamento e da Segurança do Estoque

a) Que o acesso aos locais de armazenamento seja restrito a pessoas previamente autorizadas, com controle nominal de colaboradores;

b) Que sejam asseguradas condições adequadas de conservação, temperatura e segurança, de modo a impedir manipulações indevidas ou contaminações cruzadas;

c) Que sejam adotadas rotinas de inspeção visual e registros periódicos para prevenção de riscos sanitários.

SEM VALOR OFICIAL

4. Da Identificação de Sinais de Adulteração

a) Que sejam observados sinais de adulteração como lacres ou cápsulas violadas, rótulos desalinhados, erros de ortografia, acabamento gráfico deficiente, divergência de lote, odor forte ou semelhante a solvente;

b) Que, diante de suspeita fundada, o estabelecimento interrompa imediatamente a venda e o consumo, proceda ao isolamento físico do lote, identifique-o com a etiqueta "BLOQUEADO – SUSPEITA" e registre o horário e responsáveis;

c) Que sejam preservadas amostras íntegras de cada lote suspeito, mantendo-se os rótulos e embalagens originais, para eventual perícia técnica;

d) Que se comunique de imediato a ocorrência à Vigilância Sanitária Municipal (Visa Manaus), à Polícia Civil (197), ao PROCON Manaus (151 ou WhatsApp institucional) e, quando aplicável, ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), observando-se o dever de cooperação interinstitucional previsto no art. 5º do CDC.

5. Do Atendimento e Comunicação ao Consumidor

a) Que, em casos de consumidores com sintomas de intoxicação (dor de cabeça intensa, visão turva, tontura, náusea ou rebaixamento de consciência), seja prestada orientação imediata para busca de atendimento médico de urgência, acionando-se o Disque-Intoxicação 0800 722 6001 (ANVISA);

b) Que sejam vedadas práticas de "testes caseiros" para identificação de adulteração, por se tratarem de métodos inseguros e inconclusivos;

c) Que se mantenha postura colaborativa e transparente diante das autoridades fiscalizadoras, disponibilizando prontamente informações e documentos que auxiliem as investigações.

O descumprimento das orientações contidas nesta Recomendação poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal do infrator, nos termos dos arts. 12 e 56 do Código de Defesa do Consumidor, do art. 272 do Código Penal e do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, sem prejuízo da autuação imediata, apreensão de produtos e encaminhamento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Recomenda-se ampla publicidade da presente Recomendação nos meios oficiais de comunicação do PROCON Manaus e a notificação direta dos segmentos empresariais afetados, especialmente distribuidores, bares, supermercados, organizadores de eventos e plataformas digitais de entrega.

As dúvidas ou pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados por escrito ao PROCON Manaus por meio dos canais oficiais: **proconmanaus@manaus.am.gov.br**, a fim de subsidiar futuras atualizações e alinhamentos normativos junto à SENACON/MJ e demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Manaus, 10 de outubro de 2025

ONILDA ABREU DA SILVA
Presidente do Serviço de Atendimento e Proteção ao Consumidor
PROCON MANAUS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 086/2025 - PGM

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, no uso das atribuições que se lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, alínea "a", e pelo art. 13, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.015, de 14 de julho de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de substituição de membros na Comissão de Concurso voltado a promover certame público objetivando a seleção de candidatos para o provimento de 03 (três) vagas em aberto para o cargo de Procurador do Município de 3ª Classe, na forma prevista no art. 35 da Lei Municipal nº 1.015, de 14 de julho de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.997, de 18 de Junho de 2015;

CONSIDERANDO que a delegação de competência é medida que imprime racionalidade e eficiência na Administração Pública

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos do Processo Administrativo nº 2023.02287.02328.0.026135,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Concurso Público instituída por meio da Portaria Nº 060/2025 – PGM, que passa a ser integrada pelos seguintes membros:

Ricardo Kaneko Torquato	Membro PGM / Presidente
Ketlen Anne Pontes Pina	Membro PGM
Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães	Membro PGM
Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho	Membro OAB/AM

Art. 2º Delegar ao Presidente da Comissão do Concurso Público a competência:

I – Para conduzir a fase interna de procedimento licitatório ou presidir a contratação direta de banca organizadora para a realização do Concurso Público objeto destes autos;

II – De celebrar contrato administrativo com objeto referente ao inciso disposto acima, podendo praticar todos os atos correlatos referentes à execução contratual;

Art. 3º. Ficam mantidas todas as demais disposições previstas na Portaria Nº 012/2024 – PGM.

Manaus, 10 de outubro de 2025.

Rafael Lins Bertazzo
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Acordo de Cooperação Técnica nº 44/2025 - TJAM.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025.18911.18923.0.030567
3. DATA DA ASSINATURA: 29/09/2025.
4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manaus.
5. OBJETO: O presente Acordo tem por objeto conjugar esforços para garantir a execução e o aprimoramento de ações de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, encaminhadas por meio de medidas protetivas de urgência, bem como promover a capacitação dos profissionais envolvidos.

SEM VALOR OFICIAL